

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 899 -

...

§ 4º - o depósito de que trata os parágrafos 1º e 2º far-se-a em conta vinculada ao juízo e será corrigido na mesma forma aplicada aos débitos trabalhistas.

§ 5º - revogado.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere a alteração do § 4º para que o depósito recursal seja depositado em uma conta vinculada ao juízo, aplicando-se lhe o mesmo índice de atualização dos débitos trabalhistas. Hoje a CLT prevê que o depósito seja feito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em nome do empregado.

Com essa mudança do § 4º, propõe-se a revogação do § 5º do mesmo artigo, o qual se refere ao depósito de empregado que ainda não tenha conta em seu nome, que também é feito no FGTS.

A questão que envolve a presente sugestão é o fato de que, atualmente, temos índices de atualização distintos para corrigir o crédito devido ao empregado e o depósito recursal. Com efeito, o valor da condenação é corrigido levando-se em conta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais juros de 1% ao mês.

Já o depósito recursal, por sua vez, é corrigido nos moldes do FGTS, ou seja, Taxa Referencial mais juros de 3% ao ano. Com isso, temos que o valor da condenação sofrerá uma correção muito superior ao depósito recursal.

A nossa sugestão é no sentido de que a correção aplicada ao crédito devido ao empregado seja a mesma aplicada ao depósito recursal.

Essa medida não trará qualquer prejuízo ao empregado, visto que o valor de correção do crédito não sofrerá mudança. Por outro lado, trará um impacto financeiro favorável ao empregador, que tem que custear a diferença entre o valor do depósito recursal e a condenação, caso o seu recurso não seja provido. É, portanto, uma questão de justiça que as verbas sejam objeto de correção idêntica, para que dessa forma uma das partes demandantes não venha a ser privilegiada em relação à outra.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO